



ACÓRDÃO
0005300-58.2006.5.04.0304 AP

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ANGELA MAISA DOBROWOSKI SCHNEIDER - Adv.
Deyse Engel Brandt

Agravado: KARINA MORAES - Adv. Marcelo Moojen Wennholz

Agravado: WS EDITORA LTDA. - Adv. Deyse Engel Brandt

Agravado: BEATRIZ MARIA BERNARDES

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

**Prolator da
Decisão:** Rejane Souza Pedra

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE. A finalidade da Lei nº 8.009/1990 é a garantia da moradia da família, excetuando o imóvel com suas benfeitorias, bem como os móveis não suntuosos que guarnecem a casa, da execução por dívida contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e que nele residam. Não desnatura tal impenhorabilidade o fato de a reclamada possuir outros imóveis, pois o bem de família somente é aquele que serve de residência à unidade familiar. No caso em tela, por residir a reclamada no imóvel penhorado, impõe-se a proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990. Agravo de petição interposto pela reclamada a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0005300-58.2006.5.04.0304 AP

Fl. 2

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo de petição da reclamada para declarar a impenhorabilidade do bem imóvel de matrícula nº 52377, localizado no Bairro Lomba Grande, na cidade de Novo Hamburgo/RS.

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de maio de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de fls. 305/306v, proferida pela Juíza Rejane Souza Pedra, que julgou improcedente os embargos à execução, agrava de petição a reclamada Angela Maisa.

Pretende a reforma da decisão que não reconheceu a impenhorabilidade de bem de família.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):

Alega a reclamada Angela Maisa que o imóvel constricto na origem serviria de residência para si e sua família, sendo, portanto, impenhorável, nos



ACÓRDÃO
0005300-58.2006.5.04.0304 AP

Fl. 3

termos da Lei nº 8.009/1990.

O juízo de origem afastou a pretensão da reclamada nos seguintes termos:

(...)

O embargante comprova nos autos que reside no endereço do imóvel (288-292). No entanto, verifico que o imóvel penhorado, objeto dos presentes embargos não se trata de bem único da executada, o que afasta a aplicação da Lei n. 8.009/90. Com efeito, o documento juntado às fls. 250-252v., demonstra que a executada é proprietária de um apartamento, localizado na Rua Jose de Alencar em Novo Hamburgo, registrado sob a matrícula n. 57.915, do Livro 2 do Registro Geral do Ofício de Registro de Imóveis de Novo Hamburgo.

A finalidade da Lei nº 8.009/1990 é a garantia da moradia da família, excetuando o imóvel com suas benfeitorias, bem como os móveis não suntuosos que guarnecem a casa, da execução por dívida contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e que nele residam.

No presente caso, é incontroverso que o imóvel de matrícula nº 52377 (fl. 282/287) é utilizado pela reclamada e sua família (vide documentos de fls. 288/292).

Portanto, para o deslinde da controvérsia, é necessário fixar os limites da norma contida no artigo 5º da Lei nº 8.009/1990, assim exposto:

*Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel **utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.**(grifo)*



ACÓRDÃO
0005300-58.2006.5.04.0304 AP

Fl. 4

Não desnatura tal impenhorabilidade o fato de a reclamada possuir outros imóveis, pois o bem de família somente é aquele que serve de residência à unidade familiar. No caso em tela, por residir a reclamada no imóvel penhorado, impõe-se a proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990.

Dessa forma, sendo incontroverso que o imóvel matriculado sob o nº 52377 - que se trata de imóvel rural conforme dá conta a certidão do oficial de justiça de fl. 275, se tratando de fração ideal condominial de 2.102,42m², dentro de área total de 34,7ha, em fração mínima de parcelamento de 2,0ha - é utilizado como residência familiar, é de ser declarada a impenhorabilidade do bem e liberação da constrição judicial levada a efeito.

Pelo exposto, é inviável a penhora sobre bem reconhecidamente de família, como é o caso em tela.

O reclamante, ademais, postula, sucessivamente, a impenhorabilidade apenas de **parte do imóvel**. Pela **certidão do oficial de justiça de fl. 275**, sobre o imóvel penhorado foram construídos 2 (dois) prédios de madeira, sendo um ocupado pela reclamada Angela Maisa e Gerson Luis Schneider e o outro **pela mãe e irmã da reclamada Ângela**. A mesma certidão afirma que o imóvel penhorado refere-se à fração ideal condominial de 2.102,42 metros quadrados e **que a fração mínima de parcelamento seria de 2 hectares (módulo rural)**. Assim, tendo em conta que **o artigo 65 do Estatuto da Terra reputa ser indivisível o imóvel rural em áreas de dimensão inferior à do módulo de propriedade rural, tem-se que toda a propriedade rural é impenhorável**, não sendo possível a expropriação de parte do bem.

Evidentemente, poderá ser redirecionada a penhora para o outro bem



ACÓRDÃO
0005300-58.2006.5.04.0304 AP

Fl. 5

imóvel de propriedade da executada. No entanto, não cabe a constrição judicial do imóvel residencial.

Dá-se provimento ao agravo de petição da reclamada para declarar a impenhorabilidade do bem imóvel de matrícula nº 52377, localizado no bairro Lomba Grande, na cidade de Novo Hamburgo/RS.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (RELATOR)**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI